



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1002542-23.2021.8.26.0071
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar
Requerente:	-----
Requerido:	-----

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAYTER CORTEZ JUNIOR**

Vistos.

----- move a presente Ação Cominatória contra -----, todas qualificados nos autos. Alegou, em síntese, ser beneficiária de plano de saúde firmado com a ré e que recebeu diagnóstico de recidiva de carcinoma que a acometera. Solicitada cobertura para o tratamento prescrito, sujeitou-o a ré ao pagamento de co-participação. Sustenta que o contrato não prevê de forma expressa coparticipação em medicamentos quimioterápicos, material de quimioterapia e correlatos, razão pela qual indevida a exigência de coparticipação em casos tais, como já se decidiu em processo anterior, movido pela autora em relação à ré por ocasião do início do tratamento da doença agora em recidiva. Daí pretender seja a ré compelida a custear integralmente a quimioterapia, inclusive por tutela de urgência, até alta médica. Acostou documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (p. 62/4), restando confirmada em grau recursal (p. 163/7).

Citada, a parte ré ofertou resposta (p. 77/86). Disse ser inaplicável o disposto no CDC à luz da Súmula 608 do C. STJ e que a cobrança de coparticipação, prevista no contrato, é legal, autorizada pelo art. 16 da Lei 9.656/98, destacando que a autora pagou coparticipação, ratificando a cláusula em questão. Pugnou pela improcedência, com os ônus processuais decorrentes. Ofertou documentos.

1002542-23.2021.8.26.0071 - lauda 1

Houve réplica (p. 147/56).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, *ex vi* do art. 355, I do CPC, visto que as questões debatidas prescindem de produção de outras provas.

O pedido é procedente.

Em demanda precedente envolvendo as mesmas partes, decidiu-se de forma definitiva que *"ainda que seja legal e de boa fé a previsão do fator moderador, desde que contratado com regras claras, e não seja abusivo o percentual de 30%, na relação apresentada na petição inicial, não há previsão contratual de co-participação, de antineoplásicos, material de quimioterapia ou correlatos"* (p. 52)

Definiu-se, assim, que a cláusula contratual na qual funda a ré a sua resistência em cobrir a integralidade o tratamento quimioterápico, não estabelece de forma clara e precisa a obrigação do segurado de participar no custeio do tratamento quimioterápico, fazendo coisa julgada entre as partes.

Por conseguinte, não há mais espaço para debate quanto a extensão da coparticipação também para as despesas com antineoplásicos, material de quimioterapia e correlatos, cumprindo a ré cobrir integralmente com essas, restando ratificados os efeitos da tutela de urgência concedida.

De se observar que a despeito da orientação sumular 608 do Superior Tribunal de Justiça afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de saúde administrado por entidades de autogestão, prevê a Lei 9656/98 que os dispositivos contratuais indiquem com **clareza** a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário (art. 16, VIII), exigência legal não atendida pela ré.

Logo, não há espaço para se concluir de forma diversa quanto a ausência de previsão contratual regular para a coparticipação pretendida.

1002542-23.2021.8.26.0071 - lauda 2

De resto, ao se observar que houve questionamento anterior da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU

7ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autora à exigência de coparticipação, o pagamento de coparticipação para impedir a suspensão do tratamento urgente que lhe era dispensado, não tem o condão de emprestar validade à exigência, achada irregular pela não conformação expressa em cláusula contratual que haveria de ser clara e inequívoca.

Eventuais valores pagos pela autora a título de coparticipação reconhecida inexigível, até a implementação da tutela de urgência, deverão ser a ela restituídos com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora fluentes da citação, apurando-se em liquidação.

Aquela calculada pelos índices adotados pela tabela prática do Tribunal de Justiça, até porque *“reflete bem a variação inflacionária do período e pode ser utilizada para atualização de qualquer débito decorrente de decisão judicial”* (TJSP, Ap. 9127104-56.1999.8.26.0000, rel. SOARES LEVADA - j. 05.04.2000). Esses, a ordem de 12% ao ano (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º do CTN).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a custear integralmente, sem coparticipação, as despesas com antineoplásicos, material de quimioterapia e correlatos prescritos para a autora, até eventual alta médica, pena de multa, ratificados os efeitos da tutela de urgência. À autora deverão ser reembolsados eventuais valores suportados com a coparticipação reconhecida inexigível, nos termos da fundamentação.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, nas custas e despesas do processo, bem como na verba honorária arbitrada, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido.

P. R. I. C.

Bauru, 25 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002542-23.2021.8.26.0071 - lauda 3